



Número: **0801163-39.2024.8.19.0065**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Vassouras**

Última distribuição : **22/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 3.124.602,98**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EMPRESA DE ONIBUS E TURISMO PEDRO ANTONIO LTDA (REQUERENTE)	Maricel Moraes registrado(a) civilmente como MARICEL ARAUJO MORAES JUNIOR (ADVOGADO) RODRIGO BOTELHO VIEIRA (ADVOGADO)
BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S A (HABILITANTE)	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO VA (HABILITANTE)	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A (HABILITANTE)	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)
RAIZEN COMBUSTIVEIS S A (HABILITANTE)	ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS (ADVOGADO) RICARDO BRITO COSTA (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DOS PROPRIETARIOS DA INDUS (HABILITANTE)	VITOR MIGNONI DE MELO (ADVOGADO)
NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (PERITO)	JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
MUNICIPIO DE VASSOURAS (INTERESSADO)	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
151014100	18/10/2024 18:47	2-PLANO_DE_RECUPERACAO_JUDICIAL_assinado	Outros documentos



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**EMPRESA DE ONIBUS E TURISMO PEDRO ANTONIO
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ
sob o número 32.403.537/0001-99;

(doravante “Recuperanda” ou “PEDRO ANTÔNIO”)

Processo de Recuperação Judicial nº 0801163-39.2024.8.19.0065, em
tramitação perante a 01ª Vara da Comarca Vassouras do Estado do Rio de
Janeiro.

*A Recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a
superação da situação de crise econômico-financeira
do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte
produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos
interesses dos credores, promovendo, assim, a
preservação da empresa, sua função social e o
estímulo da sua atividade econômica.*

(Art. 47 da Lei 11.101)

Outubro – 2024



SUMÁRIO EXECUTIVO

CAPÍTULO 1: Da Recuperação Judicial

1.1. Conceitos e definições	04
1.2. Compreensão geral de recuperação judicial	05
1.3. Finalidade do Plano de Recuperação Judicial	06

CAPÍTULO 2: Da recuperanda

2.1. Histórico	09
2.2. Cenário Macroeconômico	11

CAPÍTULO 3: Medidas Operacionais já implementadas –

3.1. Reformulação dos processos de gestão	13
3.2. Melhoria e reestruturação operacional.....	13
3.3. Da transação tributária	13

CAPÍTULO 4: condições dos meios de recuperação judicial – revisão conjunta

4.1. Viabilidade do PRJ	14
4.2. Observância da capacidade de pagamento	14
4.3. Principais estratégias de recuperação	14
4.4. Proposta de pagamento aos credores	
4.4.1. Classe I – Trabalhistas	15
4.4.2. Classe II – Crédito com Garantia Real.....	16
4.4.3. Classe III – Créditos Quirografários	
4.4.3.1 Credor quirografário convencional.....	17
4.4.3.2. Credor quirografário apoiador financeiro	17
4.4.4. Classe IV – Créditos de Empresas de Micro e Pequeno Porte	18
4.4.5. Credor apoiador fornecedor	19
4.5. Adesão ao Plano de credores extraconcursais	20
4.6. Outras alternativas de recuperação de empresas.....	21

CAPÍTULO 5: Outras disposições

5.1. Outras disposições	23
5.2. Novação	23
5.3. Forma de Pagamento	23
5.4. Data de Pagamento	23
5.5. Valores	23
5.6. Encerramento da Recuperação Judicial	24



5.7. Nulidade das Cláusulas	24
5.8. Viabilidade econômico-financeira do Plano	24
5.9. Contratos existentes	24
5.10. Cessão de Créditos	24
5.11. Possibilidade de Aditamento	24
5.12. Convocação de Nova Assembleia	25
5.13. Eleição do Foro	25
5.14. Comunicações	25

Anexo – Laudo Econômico-Financeiro e de avaliação dos bens e ativos.



CAPÍTULO 1: Da recuperação judicial

1.1. Conceitos e definições

Administrador Judicial: É o auxiliar do Juízo no processo de recuperação judicial, representado nesta recuperação pela empresa **CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 26.462.040/0001-49**, representado pela Dra. Jamille Medeiros de Souza, inscrita nos quadros da OAB sob nº 166.261.

AGC: Assembleia Geral de Credores, conclave que reúne os credores submetidos ao plano de recuperação judicial para deliberar sobre questões de interesse do seu processamento, em especial sobre o plano de recuperação judicial.

Créditos concursais: são créditos que se submetem aos efeitos da recuperação judicial;

Créditos não sujeitos, ou extraconcursais: São créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial;

Créditos Trabalhistas: créditos que decorrem de relações de trabalho. Submetem-se à recuperação judicial;

Créditos com Garantia Real: são créditos decorrentes de operações financeiras garantidas por garantia real. Submetem-se à recuperação judicial;

Créditos quirografários: são créditos sem qualquer garantia real sujeitos a recuperação judicial;

Créditos de Microempresas e de Empresas de Pequeno Porte: créditos cujos titulares são estas espécies de empresa. Submetem-se à recuperação judicial;

Juízo da Recuperação: Juízo da 01ª Vara da Comarca de Vassouras do Estado do Rio de Janeiro.

Laudo Econômico-Financeiro e de avaliação dos bens e ativos.: Anexo ;

LFRJ: Lei 11.101/2005;

PRJ: Plano de Recuperação Judicial apresentado pela EMPRESA DE ONIBUS E TURISMO PEDRO ANTONIO LTDA, na forma do art. 53 e seguintes da LFRJ;



Recuperanda: A pessoa jurídica que se encontram em Recuperação Judicial: EMPRESA DE ONIBUS E TURISMO PEDRO ANTONIO LTDA.

1.2. Compreensão geral de recuperação judicial

Recuperação judicial é um instituto previsto na Lei 11.101/2005 criado para empresas em dificuldades econômico-financeiras que tenham condições de soergimento. O art. 47 da LFRJ apresenta seus fins:

A Recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo da sua atividade econômica.

O processo de recuperação judicial pretende a proteção do interesse social que envolve a atividade empresarial. Este interesse social concretiza-se na geração de emprego e renda, no estímulo da atividade econômica, no recolhimento de tributos e no respeito aos interesses dos credores.

Pela pertinência, cabe trazer a invulgar lição de Sacramone, na paradigmática obra Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência:

Sua preservação [da empresa] é pretendida pela LREF como um modo de se conciliar os diversos interesses afetados com o seu desenvolvimento. Como fonte geradora de bem-estar, a função social da atividade empresarial é justamente se desenvolver e circular riquezas, de modo a permitir a distribuição de dividendos a sócios, mas também de promover a oferta de bens e serviços aos consumidores, aumentar a concorrência entre os agentes econômicos, gerar a oferta de postos de trabalho e o desenvolvimento econômico nacional. (4ª Ed.2023, p.210)

A finalidade da Recuperação Judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira da Recuperanda, conciliando a



manutenção de suas atividades operacionais com o pagamento de seus credores através de uma forma viável e possível, concretizada no Plano de Recuperação Judicial.

1.3. Finalidade do Plano de Recuperação Judicial

Previsto no art. 53 da LFRJ, o Plano de Recuperação Judicial é o instrumento pelo qual a recuperanda apresenta ao conjunto dos credores submetidos aos efeitos da recuperação judicial a forma de pagamento destes créditos.

É através do PRJ que a recuperanda demonstra econômica e contabilmente a sua capacidade de soerguimento, na medida em que apresenta o laudo de viabilidade econômica e o cronograma de pagamento.

O art. 50 da LFRJ dispõe de um rol exemplificativo de meios de recuperação judicial que a recuperanda pode adotar:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;



VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor;

XVII - conversão de dívida em capital social;

XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

§ 3º Não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência, respectivamente, da mera conversão de dívida em capital, de aporte de novos recursos na devedora ou de substituição dos administradores desta.



§ 4º O imposto sobre a renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre o ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos pela pessoa jurídica em recuperação judicial poderão ser parcelados, com atualização monetária das parcelas, observado o seguinte:

I - o disposto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

II - a utilização, como limite, da mediana de alongamento no plano de recuperação judicial em relação aos créditos a ele sujeitos.

§ 5º O limite de alongamento de prazo a que se refere o inciso II do § 4º deste artigo será readequado na hipótese de alteração superveniente do plano de recuperação judicial.

Conforme se conclui, são inúmeras as alternativas disponibilizadas pelo legislador para a empresa superar a crise econômico-financeira, em uma margem que vai desde o reescalonamento do débito, com ampliação de prazos e redefinição de taxas de juros até a venda de Unidades Produtivas Isoladas ou trespasse da atividade empresarial.



CAPÍTULO 2: Da recuperanda

2.1. Histórico da PEDRO ANTÔNIO e origens da crise

Desde sua fundação, em 24 de setembro de 1943, na cidade de Vassouras, a Empresa de Ônibus e Turismo Pedro Antônio Ltda, sob a liderança visionária de Pedro Antônio Ibrahim e seu filho Francisco Antônio Ibrahim, conhecido carinhosamente como Sr. Chiquinho, traçou uma história marcada pela dedicação, inovação e um compromisso inabalável com a comunidade.

Iniciando suas operações no segmento de venda de peças, acessórios e transporte, a empresa rapidamente se destacou como pioneira, encurtando distâncias e superando as adversidades impostas por estradas em condições precárias para conectar pessoas, sonhos e oportunidades.

Com a finalidade de encurtar o espaço físico, escolheram duas cidades para a criação da primeira linha, surgindo a Vassouras x Mendes. Assim, em meio às diversas dificuldades de tráfego nas estradas, devido às más condições, a Empresa Pedro Antônio tornou-se a pioneira da região no setor de transportes.

Dando continuidade ao seu crescimento, a empresa se expandiu criando outras linhas, onde se destacaram a Vassouras x Rodeio (atual cidade de Engenheiro Paulo de Frontim) e, mais tarde, Vassouras x Taireté (atual cidade de Paracambi).

A expansão das linhas de transporte, como a emblemática Vassouras x Rio de Janeiro, inaugurada em 1950, e a posterior diversificação para o segmento de fretamento e turismo, refletem o espírito empreendedor da Empresa Pedro Antônio e sua capacidade de antecipar e atender às necessidades de mobilidade da região.

Ao longo dos anos, a empresa não apenas cresceu em tamanho, incorporando outras empresas e modernizando sua frota, mas também em coração, desenvolvendo iniciativas para capacitar seus colaboradores e fortalecer a comunidade local.

Ao longo dos anos, várias modificações ocorreram na área política e econômica da região, e a empresa se desfez de parte de sua operação.

Mesmo em meio às adversidades, a empresa sempre modernizou seus ônibus, adquirindo modelos atualizados e de renome no mercado de transporte coletivo.



Atualmente, possui uma frota urbana que opera linhas municipais e intermunicipais e uma frota rodoviária que atua na crescente área de turismo e fretamento.

A crise econômico-financeira enfrentada pela Empresa Pedro Antônio, intensificada pelo advento devastador da pandemia do COVID-19, representa um desafio sem precedentes.

A redução de mais de 80% no volume de passageiros, durante longo período, e o aumento descontrolado dos custos operacionais, provocado por uma inflação global severa, seguida de um aumento exponencial da taxa básica de juros, trouxeram à tona uma crise que vai além dos aspectos financeiros; trata-se de uma crise social e comunitária.

A implementação de medidas emergenciais pela municipalidade, incluindo a criação do “Programa Social de Transporte Coletivo” e a adoção de uma tarifa única, mostrou-se insuficiente diante da magnitude da crise.

A situação foi agravada pelo substancial atraso no pagamento dos subsídios implementados pela municipalidade de Vassouras (que persiste), colocando em risco não apenas a estabilidade financeira da empresa, mas também a continuidade de um serviço essencial que transcende a dimensão comercial, tocando profundamente a vida da comunidade vassourense.

Destaque-se que não houve uma interrupção absoluta de repasses, mas uma inconstância e pagamentos efetuados abaixo do valor devido, o que gerou um endividamento da Prefeitura com a Recuperanda de aproximadamente 10 meses de atraso, o que levou a empresa à necessidade de complementar seu caixa com empréstimos.

Este plano propõe uma flexibilização do pagamento do crédito dos envolvidos, posto que a capacidade da empresa em suportar atrasos relativos ao subsídio governamental alcançou um limite insustentável.

Neste cenário, considerando que não há ainda perspectiva de pagamento dos subsídios governamentais em atraso, assim como se verifica que os subsídios ainda vêm sendo mensalmente pagos abaixo dos valores efetivamente faturados, não há outra solução senão a busca de reestruturação completa da dívida com os credores da PEDRO ANTÔNIO, buscando acomodar seus compromissos a essa realidade.

Como se vê, é uma empresa de grande relevo e importância para a sociedade local, assim, seja pela geração de empregos e riquezas, seja pela sua relevantíssima função social, é inequívoca a importância da preservação das atividades empresariais da Requerente, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.



2.2. Cenário Macroeconômico

A crise que a empresa PEDRO ANTÔNIO está enfrentando é potencializada pela conjuntura econômica extremamente desfavorável que se instalou no país nos últimos anos.

O cenário macroeconômico do Brasil entre 2019 e 2024 foi marcado por uma série de desafios e transformações, influenciados tanto por fatores internos quanto por eventos globais. Este período foi caracterizado por uma trajetória de recuperação econômica, interrompida pelo caos deflagrado pela pandemia da COVID-19, ajustes políticos e econômicos, e uma gradual retomada do crescimento.

2019: Ano de Esperanças e Reformas

Em 2019, o Brasil estava em um caminho de recuperação lenta da recessão econômica de 2015-2016. A expectativa de reformas econômicas, principalmente a Reforma da Previdência, gerava um otimismo cauteloso entre investidores e analistas. O PIB cresceu 1,2%, uma melhoria em relação ao ano anterior, mas ainda abaixo do potencial. A inflação se manteve controlada, dentro da meta estabelecida pelo Banco Central, e a taxa Selic terminou o ano em 4,5%, o menor patamar histórico até então, buscando estimular a economia.

2020: A Pandemia e Seus Impactos

A chegada da pandemia da COVID-19 alterou drasticamente o cenário. Após o grave impacto inicial às empresas, o governo adotou medidas de estímulo fiscal significativas para mitigar os impactos econômicos, incluindo auxílios emergenciais à população e suporte a empresas.

O PIB brasileiro sofreu uma contração de 4,1%, reflexo das restrições à mobilidade e da queda na atividade econômica global. A dívida pública disparou, e o Banco Central reduziu ainda mais a Selic, alcançando 2% ao final do ano, em um esforço para sustentar a economia.

2021: Recuperação em Meio a Desafios

O ano de 2021 foi marcado pela continuação dos esforços para controlar a pandemia e pela vacinação da população, que permitiu uma gradual retomada das atividades econômicas.

O PIB brasileiro cresceu 4,6%, uma recuperação notável, mas ainda marcada por incertezas. A inflação começou a acelerar, pressionada pelos preços dos alimentos e da energia, levando o Banco Central a iniciar um ciclo de aperto monetário, elevando a taxa Selic para combater as pressões inflacionárias.



2022: Inflação e Ajustes Monetários

Em 2022, o Brasil enfrentou o desafio de controlar a inflação em meio à recuperação econômica. Os preços ao consumidor continuaram em alta, impulsionados por fatores como os preços internacionais de commodities e gargalos na cadeia de suprimentos. O Banco Central prosseguiu com o aumento da taxa Selic, que alcançou patamares significativamente mais altos, em um esforço para ancorar as expectativas de inflação. A economia continuou a crescer, mas a um ritmo moderado, refletindo o impacto das taxas de juros mais altas sobre o consumo e o investimento.

2023/2024: Perspectivas e Desafios Futuros

O início de 2023 trouxe consigo uma mistura de esperança e cautela. A economia brasileira mostrava sinais de continuidade na recuperação, embora ainda enfrentasse desafios significativos, como a necessidade de ajustes fiscais e a gestão da dívida pública.

As perspectivas para o ano incluíam a expectativa de crescimento moderado do PIB, com atenção especial à evolução da inflação e às políticas do Banco Central em relação à taxa Selic.

Como se observa, o cenário econômico, que antes da Covid-19 se projetava em recuperação, após a crise sanitária foi superado por uma realidade contrária, muito pior: desemprego, redução da renda, elevação da taxa cambial, aumento dos juros, entre outros.

A perspectiva de melhora econômica em 2024 ainda não se concretizou, sendo este o cenário enfrentado neste momento.

CAPÍTULO 3: MEDIDAS OPERACIONAIS ADOTADAS PELA PEDRO ANTÔNIO

Medidas Operacionais já implementadas

Conforme mencionado na petição inicial desta recuperação judicial, algumas medidas preliminares foram e seguem sendo implementadas, mesmo antes dos efeitos da homologação deste Plano de Recuperação.

Na realidade, ao implementar um conjunto de mudanças que, de modo transversal, atravessam os processos de gestão, a recuperanda sinaliza ao mercado e aos credores o compromisso com o soergimento e com as boas práticas. Destacamos as seguintes.



3.1. Reformulação dos processos de gestão

Desde a apresentação do pedido de recuperação judicial a PEDRO ANTÔNIO vem envidando esforços no sentido de aprimorar seus processos de gestão, dedicando para tal fim suas melhores energias.

A PEDRO ANTÔNIO aprimorou seus sistemas de informação, permitindo ampla clareza ao processo recuperacional.

3.2. Melhoria e reestruturação operacional

Desde a apresentação do pedido de recuperação judicial a PEDRO ANTÔNIO passou a focar na melhoria de seu processo operacional.

Com a aprovação deste plano passará a focar integralmente na reestruturação de suas operações em todos os seus pilares, buscando, por meio da revisão de processos, a redução custos e maximização de seu fluxo de caixa.

Desde o primeiro momento está havendo uma reanálise do quadro de funcionários, buscando identificar setores com excesso de pessoal. Outras medidas de reestruturação operacional também foram tomadas para identificar custos e gastos desnecessários ou excessivos. Esta medida de reestruturação já está gerando disponibilidade de caixa.

3.3. Da transação tributária

Impende destacar ainda neste plano que a recuperanda pretende alinhar o seu passivo tributário. Em 2020, com a reforma na Lei de Recuperação de Empresas pela Lei 14.112, o legislador ofereceu a empresas em dificuldades a transação tributária.

Este procedimento visa facilitar a superação da crise econômico-financeira enfrentada pela recuperanda, permitindo um ajuste do passivo tributário à sua capacidade de pagamento, sem comprometer a continuidade de suas operações. A adesão a este mecanismo reforça a intenção de alcançar o soerguimento de forma segura e sustentável.

Neste cenário de dificuldades a transação tributária constitui-se em passo estratégico essencial, refletindo um esforço da recuperanda em regularizar o seu passivo fiscal, alinhando o interesse público com a preservação da atividade empresarial. Em última análise, promovendo a manutenção de mais de uma centena de empregos diretos.



Após levantamento de dados e estudos a PEDRO ANTÔNIO estimou conservadoramente que, por meio da utilização da transação tributária, reduzirá seu passivo tributário para R\$1.276.711,15, que poderá ser parcelado em 5 anos, na forma da projeção de fluxo de caixa em anexo.

CAPÍTULO 4: Condições dos Meios de Recuperação – Modo, Condições e Prazos de Recuperação

4.1. Viabilidade do Plano de Recuperação Judicial

Este plano foi elaborado tomando por base o histórico operacional da empresa e projeções de faturamento futuro, prevendo a liquidação do endividamento da **PEDRO ANTÔNIO**, ainda que parcial (ou seja, mediante a concessão de desconto), a fim de possibilitar aos Credores o recebimento dos seus haveres de forma mais vantajosa do que ocorreria em eventual hipótese de falência e consequente liquidação dos ativos da Recuperanda.

4.2. Observância da Capacidade de Pagamento

O pagamento dos créditos estabelecido no Plano observa a estimativa de fluxo de caixa futuro da recuperanda e está em consonância com a sua capacidade de pagamento.

Cabe destacar que o fluxo de caixa em anexo, por ser conservador, não prevê o pagamento dos subsídios em atraso, posto que não há ainda uma solução negociada com o ente estatal.

No fluxo de caixa não consta ainda o valor integral do subsídio mensal devido à Recuperanda, mas o valor médio recebido efetivamente nos últimos meses.

A perspectiva conservadora em relação ao recebimento do subsídio faz-se necessária para evitar frustração em relação ao cumprimento do plano.

Em anexo seguem demonstradas as melhores estimativas sustentáveis e razoáveis de projeções da geração de caixa da empresa, que será destinada ao pagamento dos credores de todas as Classes (I, II, III, e IV), conforme disposto no presente Plano de Recuperação Judicial, para o período compreendido entre 2025 e 2039.

4.3. Principais estratégias de recuperação

O Plano prevê a recuperação **da PEDRO ANTÔNIO** por meio de:



- Reestruturação das operações, com conseqüente redução dos custos, focados em obtenção de margem operacional positiva e com aumento do controle operacional e de custos;

- Busca de novas oportunidades de negócios;

- Renegociação com os Credores, de forma a reduzir o impacto mensal no fluxo de caixa, alongar o perfil da dívida, mediante alterações nas condições originais, notadamente, prazos, custo financeiro e reposição do crédito.

- Possível venda de ativos;

- No curso desta Recuperação Judicial está prevista a mediação com credores extraconcursais, utilizando-se do mecanismo previsto no art. 20-B, I, da LRF, buscando se obter o alongamento também destes compromissos financeiros.

4.4. Proposta de Pagamento aos Credores

Este Plano de Recuperação Judicial, lastreado em estudo de viabilidade econômico-financeira e avaliação dos bens e ativos e projeção de caixa, apresenta a proposta de pagamento e condições aos credores sujeitos, nos seguintes termos:

4.4.1. Classe I – Trabalhistas

Os créditos trabalhistas e/ou equiparados habilitados na relação de credores serão pagos conforme previsão abaixo.

Qualquer inclusão de credor trabalhista e/ou equiparado, ainda não habilitado e/ou não tendo a sua liquidez definitiva no momento da Homologação Judicial do Plano, a qualquer tempo, estes créditos terão as mesmas condições de pagamento previstas para os credores habilitados, se o trânsito em julgado da decisão judicial determinar a inclusão do Crédito Trabalhista na lista de Credores.

O credor trabalhista, para recebimento de seu crédito, deverá indicar, após a homologação do plano de recuperação judicial, conta corrente para viabilizar o pagamento.

A aprovação e posterior cumprimento dos termos deste plano de recuperação judicial importa na quitação integral do crédito trabalhista, inclusive perante terceiros, em especial os sócios da Recuperanda.

Os Credores Trabalhistas serão pagos de acordo com o art. 54 da Lei de Falências, nos seguintes termos:



(i) o valor correspondente a até 5 (cinco) salários-mínimos, relativos a créditos de natureza estritamente salarial e vencidos nos 3 (três) últimos meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos em até 30 (trinta) dias da Homologação Judicial do Plano; e

(ii) O restante será pago em até 1 (um) ano a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar judicialmente o plano (podendo ser pago em uma parcela única, ao final do período de 12 meses), com deságio, na forma da fórmula abaixo, sendo “X” o valor original do crédito devido pela recuperanda e Y o valor que será devido após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, com remissão sobre o saldo remanescente:

Se $X \leq R\$10.000,00$:

$$Y = X * 100\%.$$

Se $R\$10.000,00 < X \leq R\$20.000,00$:

$$Y = (R\$10.000,00 * 100\%) + ((X - R\$10.000,00) * 50\%).$$

Se $R\$20.000,00 < X \leq R\$30.000,00$:

$$Y = (R\$10.000,00 * 100\%) + (R\$10.000,00 * 50\%) + ((X - R\$20.000,00) * 30\%).$$

Se $X > R\$30.000,00$:

$$Y = (R\$10.000,00 * 100\%) + (R\$10.000,00 * 50\%) + (R\$10.000,00 * 30\%) + ((X - R\$30.000,00) * 5\%).$$

4.4.2. Classe II – Crédito com Garantia Real

Em que pese, no momento do pedido de recuperação judicial, não houvesse notícia de endividamento com garantia real, apresenta-se neste plano as condições para pagamento da Classe II, para o caso de eventual surgimento de crédito com garantia real que englobe verbas anteriores ao pedido.

Os créditos com garantia real serão pagos da seguinte forma:

- Correção do saldo devedor, a partir do trânsito em julgado da decisão de homologação do PRJ, com base na variação da TR, acrescido de juros simples de 1% ao ano.
- Deságio de 30% sobre o valor total corrigido.
- Carência de 18 meses para início dos pagamentos, a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.



- Pagamento em 120 meses em parcelas mensais e sucessivas.

4.4.3. Classe III – Créditos Quirografários

Estruturado a partir de estudo de viabilidade e em face da projeção de caixa anexa, propõe-se o seguinte para pagamento dos créditos quirografários de dois modos:

4.4.3.1. Credor quirografário convencional

a. Aplicação de deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o crédito original inscrito nesta condição;

b. Prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses após o trânsito em julgado da sentença que conceder a Recuperação Judicial para início do pagamento do principal e encargos;

c. Amortização em 120 meses a contar do fim do período de carência.

d. A amortização prevista no item c será paga através de parcelas mensais e sucessivas, iniciando-se 30 dias após o fim do período de carência.

e. Incidência de correção monetária, em periodicidade anual, pela Taxa Referencial, com acréscimo de juros simples de 1,0% (um por cento) ao ano, sem capitalização, ambos contados a partir do trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano. Tais encargos serão adimplidos junto à parcela principal após o período de carência. Durante o período de carência, em que não haverá pagamento, os encargos serão acumulados e acrescidos ao saldo devedor, que será base do cálculo das parcelas mensais.

4.4.3.2. Credor quirografário apoiador financeiro

Para execução deste PRJ é importante o apoio de instituições financeiras que ofereçam recursos novos para o capital de giro da recuperanda. Por isso, serão considerados apoiadores financeiros instituições financeiras arroladas na classe *quirografários* que apresentarem propostas de novos empréstimos ou financiamentos à recuperanda, que sejam por essa aceitos.

a. Pagamento de 90% (noventa por cento) do crédito inscrito nesta condição;

b. Prazo de carência de 12 (doze) meses após o trânsito em julgado da sentença que homologar o plano de Recuperação Judicial, para início do pagamento do principal e encargos;



c. 100% (cem por cento) do valor a ser pago (após o abatimento previsto na letra a) será amortizado no prazo de 96 (noventa e seis) meses, contados do término do período de carência;

d. Amortização com parcelas semestrais após o período de carência. As parcelas serão pagas no último dia útil de cada semestre;

e. Incidência de correção monetária, em periodicidade anual, pela Taxa Referencial, com acréscimo de juros simples de 1,0% (um por cento) ao ano, sem capitalização, ambos contados a partir da publicação da decisão de homologação do Plano. Tais encargos serão adimplidos junto à parcela principal após o período de carência. Durante o período de carência, em que não haverá pagamento, os encargos serão acumulados e acrescidos ao saldo devedor, que será base do cálculo das parcelas mensais.

4.4.4. Classe IV – Créditos de Empresas de Micro e Pequeno Porte

Os credores integrantes da Classe IV – Empresas de Micro e Pequeno Porte habilitados na relação de credores desta recuperação judicial terão seus créditos adimplidos na forma estabelecida nesta cláusula.

O crédito será pago após o prazo de carência de 12 meses, a contar do trânsito em julgado da decisão que homologar judicialmente o plano, com deságio, em 24 parcelas mensais e sucessivas.

O valor do crédito será corrigido com base na variação da TR, mais juros de 1% ao ano, a contar da homologação do Plano de Recuperação Judicial. Tais encargos serão adimplidos junto à parcela principal após o período de carência. Durante o período de carência, em que não haverá pagamento, os encargos serão acumulados e acrescidos ao saldo devedor, que será base do cálculo das parcelas mensais

O valor do crédito, já corrigido, sofrerá deságio e será calculado com base na fórmula abaixo, sendo “X” o valor do crédito devido pela recuperanda e Y o valor final que será devido após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, com remissão sobre o saldo remanescente:

Se $X \leq R\$10.000,00$:

$Y = X * 100\%$.



Se R\$10.000,00 < X ≤ R\$20.000,00:

$$Y = (R\$10.000,00 * 100\%) + ((X - R\$10.000,00) * 50\%).$$

Se R\$20.000,00 < X ≤ R\$30.000,00:

$$Y = (R\$10.000,00 * 100\%) + (R\$10.000,00 * 50\%) + ((X - R\$20.000,00) * 30\%).$$

Se X > R\$30.000,00:

$$Y = (R\$10.000,00 * 100\%) + (R\$10.000,00 * 50\%) + (R\$10.000,00 * 30\%) + ((X - R\$30.000,00) * 5\%).$$

4.4.5. Credor apoiador fornecedor - Condição comum aplicável às classes II, III e IV.

Como permite o parágrafo único do art. 67, da lei 11.101, fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, terão seus créditos sujeitos à recuperação judicial pagos na forma aqui estabelecida.

Para que reste configurada a condição de credor apoiador fornecedor é preciso que venha ocorrendo, no curso do processamento da recuperação judicial, assim como na fase de cumprimento do plano, o efetivo fornecimento de produtos e serviços necessários à PEDRO ANTÔNIO, na forma de sua demanda, ou, ao menos, nos volumes históricos de consumo da recuperanda antes da interposição do pedido de recuperação judicial.

Reconhecida a condição de fornecedor apoiador, assim se operará o pagamento:

- a. Pagamento de 100% (cem por cento) do crédito inscrito nesta condição
- b. Prazo de carência de 06 (seis) meses após o trânsito em julgado da sentença que homologar o plano de Recuperação Judicial, para início do pagamento do principal e encargos;
- c. 100% (cem por cento) do valor a ser pago será amortizado no prazo de 24 (vinte e quatro meses) meses, contados do término do período de carência;
- d. Amortização com parcelas mensais e sucessivas após o período de carência;
- e. Incidência de correção monetária, em periodicidade anual, pela Taxa Referencial, com acréscimo de juros simples de 1,0% (um por cento) ao ano, sem capitalização, ambos contados a partir do



trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano. Tais encargos serão adimplidos junto à parcela principal após o período de carência. Durante o período de carência, em que não haverá pagamento, os encargos serão acumulados e acrescidos ao saldo devedor, que será base do cálculo das parcelas mensais

f. Fica ressalvado o caso de condição mais vantajosa prevista neste plano a sua classe original, hipótese em que se aplicará a condição mais vantajosa ao credor.

4.5. Adesão ao Plano de Credores Extraconcursais

O presente Plano contempla o pagamento dos credores da Recuperanda. Os credores que não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial, seja pela natureza do crédito, por decisão judicial ou do Administrador Judicial, poderão expressamente aderir (“Credores Aderentes”) ao presente plano, obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas nesta cláusula, inserida no âmbito do presente Plano de Recuperação Judicial – PRJ para oferecer tratamento ao crédito extraconcursal aderente.

Os credores desta categoria deverão aderir formalmente, por escrito, ao Administrador Judicial, desde o protocolo deste plano até 30 (trinta) dias após a homologação Judicial do Plano, ou através de manifestação expressa consignada em ata na Assembleia Geral de Credores (AGC).

Os “Credores Aderentes” que aderirem a este Plano estarão optando pelas seguintes condições de pagamento:

- a. Pagamento de 100% (cem por cento) do crédito inscrito nesta condição
 - b. Prazo de carência de 12 (doze) meses à partir da data da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial aprovado em AGC, para início do pagamento do principal, correção e encargos;
 - c. 100% (cem por cento) do valor a ser pago será amortizado no prazo de 96 (noventa e seis) meses, contados do término do período de carência;
 - d. Amortização com parcelas mensais e sucessivas após o período de carência;
 - e. Incidência de correção monetária, em periodicidade anual, pela Taxa Referencial, com acréscimo de juros simples de 1,0% (um por cento) ao ano, sem capitalização, ambos contados a partir da data da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial. Tais encargos serão adimplidos junto à parcela



principal após o período de carência. Durante o período de carência, em que não haverá pagamento, os encargos serão acumulados e acrescidos ao saldo devedor, que será base do cálculo das parcelas mensais;

f. A adesão a esta opção de pagamento não importa em liberação das garantias originalmente contratadas, que se manterão hígidas, mas só serão objeto de execução em caso de inadimplemento do pagamento aqui estipulado.

g. A aprovação deste plano de recuperação judicial importa em constituição de garantia subordinada, em favor dos credores extraconcursais aderentes aos termos de pagamento desta cláusula, na proporção de seus créditos, do imóvel localizado na Rua Octavio Gomes, nº 251, no Centro, registrado sob a matrícula nº 1.682 do Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Vassouras/RJ, atualmente objeto de alienação fiduciária em favor do Credor Fiduciário Caixa Econômica Federal.

h. A presente disposição não altera ou prejudica os direitos do Credor Fiduciário conforme estabelecido no contrato de alienação fiduciária.

i. A aprovação deste plano de recuperação judicial importa ainda em autorização de venda, pela Recuperanda, a qualquer tempo, na forma do arts. 50, XI e 66, parte final, da LRF, do imóvel matrícula 1.682, para fim de utilização integral dos valores na quitação junto ao credor fiduciário e utilização do saldo na antecipação de pagamento aos credores extraconcursais aderentes nos termos desta cláusula, com reversão de eventual saldo ao caixa da Recuperanda para garantia do cumprimento do pagamento das obrigações concursais.

j. O descumprimento do pagamento previsto na forma desta cláusula permitirá a qualquer Credor Extraconcursal Aderente requerer a excussão da garantia original de seu contrato, assim como da garantia subordinada.

4.6 Outras alternativas de Recuperação da Empresa

A Recuperanda, após a homologação deste Plano de Recuperação Judicial, poderá buscar alternativas para a Recuperação da Empresa, de forma a garantir as condições de seus Credores, ou sua melhoria, na forma abaixo descrita.

As alternativas são as seguintes:

- A PEDRO ANTÔNIO terá a opção de alienar seus ativos e utilizar o valor obtido com a alienação de ativos ou UPIs, sem que ocorra sucessão dos adquirentes em quaisquer obrigações da recuperanda,



bem como qualquer outro recurso de qualquer outra fonte, para reforço de caixa, reforço de estoques e garantir o pagamento das parcelas devidas aos credores sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial.

- Com a aprovação deste plano de recuperação judicial a PEDRO ANTÔNIO fica autorizada, durante o cumprimento do plano, a comprar e vender veículos para fins de renovação de frota, o que é da natureza de sua atividade.

- Emissão de quotas e ingresso de investidores: Poderão ser emitidas novas quotas da recuperanda, e que poderão ser subscritas pelo atual sócio ou por terceiros. Adicionalmente, o atual sócio da recuperanda poderá alienar, total ou parcialmente, sua participação societária. Essas medidas poderão resultar na alteração do controle societário da recuperanda. Poderão ser realizadas transações múltiplas ou uma única, de emissão de quotas no formato ajustado.

- Financiamentos: A recuperanda poderá obter um ou mais financiamentos, com o objetivo de desenvolver suas atividades, e poderá constituir garantias reais e/ou fiduciárias sobre seus bens, desde que não afete ou prejudique as garantias reais ou fiduciárias já constituídas, com o objetivo de garantir o pagamento de tais empréstimos.

- Arrendamento: A recuperanda, caso entenda ser opção viável, poderá arrendar veículos e equipamentos, ou mesmo a integralidade do seu estabelecimento, sem que ocorra sucessão dos arrendantes em quaisquer obrigações da recuperanda.

- Leilão reverso: A recuperanda, em caso de sobra de caixa durante o cumprimento da Recuperação Judicial, poderá se utilizar do mecanismo de leilão reverso para antecipar pagamentos de créditos sujeitos a esta recuperação judicial. Em caso de aplicação deste mecanismo, todos os credores serão chamados a participar pelos endereços eletrônicos cadastrados, considerando-se vencedores dos eventuais leilões aqueles que propuserem maiores descontos sobre seus créditos.



CAPÍTULO 5: Outras disposições

5.1. Outras disposições

Liberação das Garantias prestadas pelos Garantidores. A aprovação deste Plano implica na aprovação expressa, imediata, irrevogável e irretroatável supressão ou substituição das garantias, sejam elas de natureza fidejussória, fiduciária e/ou real, prestadas pelos garantidores e sócios, em favor da recuperanda, assegurando a novação dos Créditos, observado o § 1º, do artigo 50, da Lei 11.101/05.

5.2. Novação

Todos os créditos sujeitos a este PRJ serão novados pela Homologação Judicial e serão adimplidos estritamente no valor, modo, condições e prazos por ele estabelecido.

Mediante novação, todas as obrigações, índices financeiros, multas, encargos, bem como outras obrigações e garantias incompatíveis com as condições deste PRJ deixarão de ser aplicáveis.

5.3. Forma de Pagamento

Os pagamentos referentes aos valores devidos neste Plano serão pagos aos Credores através de PIX ou de TED (transferência eletrônica disponível), ficando os credores obrigados a informar os dados bancários para efetivação das transferências dos valores devidos. Os pagamentos que não forem realizados em razão exclusiva dos Credores não terem informado seus dados bancários não serão considerados descumprimento do PRJ.

5.4. Data de Pagamento

Os pagamentos aos Credores serão realizados nos respectivos dias úteis de seus vencimentos. Caso a data de vencimento dos obrigações estiver prevista em um dia que não seja considerado um dia útil em Vassouras/RJ, o referido pagamento deverá ser realizado no dia útil seguinte.

5.5. Valores

Os valores considerados para pagamento dos créditos serão os constantes da Lista de Credores apresentada pelo Administrador Judicial e suas eventuais modificações judiciais. Sobre estes valores incidirão as condições previstas neste PRJ.



5.6. Encerramento da Recuperação Judicial

O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento da recuperanda, desde que todas as obrigações que se vencerem em até 2 (dois) anos após sua homologação sejam cumpridas, conforme previsto no art. 61 da LFRJ.

5.7. Nulidade das Cláusulas

Fica expressamente estabelecido que eventual reconhecimento ou declaração de nulidade de cláusula ora disposta não implicará na declaração de nulidade deste PRJ, desde que, a critério da Recuperanda, não lhe prejudique a viabilidade, hipótese em que lhe fica expressamente autorizado a apresentação de um plano alternativo.

5.8. Viabilidade econômico-financeira do Plano

Este PRJ prevê a liquidação das dívidas da **PEDRO ANTÔNIO**, ainda que parcial (pois mediante concessão de deságio), a fim de possibilitar aos Credores a opção por uma forma de recebimento de seus créditos mais vantajosa do que a forma de recebimento que ocorreria em eventual hipótese de falência, e conseqüentemente liquidação de seus ativos.

5.9. Contratos Existentes

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à data de Publicação do Deferimento, o Plano prevalecerá, observado o disposto do art. 61, §§1º e 2º da Lei de Recuperação Judicial.

5.10. Cessão de Créditos

Os Credores poderão ceder seus respectivos créditos, e a referida cessão produzirá efeitos desde que: a) seja comunicada ao Juízo da Recuperação ou ao Administrador Judicial; e b) os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia do Plano, reconhecendo que, quando da sua Homologação Judicial, o crédito cedido estará sujeito aos seus termos e condições.

5.11. Possibilidade de Aditamento

O Plano poderá ser alterado independentemente de seu cumprimento, em AGC convocada para esta finalidade, observados os critérios previstos no artigo 35 e seguintes C/C artigo 45 da LRF, deduzidos os pagamentos já realizados na sua forma original.



5.12. Convocação de Nova Assembleia

Em caso de descumprimento das obrigações estabelecidas neste plano, será obrigatória a convocação de uma nova Assembleia Geral de Credores antes da aplicação do disposto nos artigos 61, §1º e 73, IV, da lei 11.101/05, para deliberação sobre o tema e apreciação de eventual aditivo ao PRJ a ser apresentado pela Recuperanda.

5.13. Eleição do Foro

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano e aos Créditos serão resolvidas a) pelo Juízo da Recuperação até o encerramento do processo de Recuperação Judicial; b) pelo Foro da Comarca de Vassouras-RJ, com expressa renúncia de qualquer outro.

5.14. Comunicações

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda requeridas ou permitidas por este PRJ, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, e efetivamente entregues, para pelo menos um dos seguintes destinatários:

PEDRO ANTÔNIO

Endereço: Rua Agostinho de Souza Amaral, 57– Madrugada, Vassouras – RJ CEP: 27.700-000.

A/C: LEONARDO DE MELO IBRAIM

Administrador Judicial

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

e-mail: contato@cmm.com.br

Endereço: Avenida Almirante Barroso, 97 - 8º Andar - Centro - Rio de Janeiro/ RJ.

Representantes legais da Recuperanda

Rodrigo Botelho Vieira

e-mail: rodrigo@botelhovieira.com.br

Endereço: R. José Américo de Almeida, 20/103, Rio de Janeiro/RJ.

Maricel Moraes

e-mail: maricel.moraes@hotmail.com

Endereço: Estrada do Gabinal, 352/301, Rio de Janeiro/RJ.



Este Plano de Recuperação Judicial é firmado pelo representante legal da **PEDRO ANTÔNIO**, devidamente constituído na forma de seu contrato social.

Vassouras, 18 de outubro de 2024.

PEDRO ANTÔNIO
LEONARDO DE MELO IBRAIM
Sócio Administrador

